



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.470 - PE (2017/0140020-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - PE000922A
AGRAVADO : BENIGNA ALVES DA SILVA
REPR. POR : GILZONEIDE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO ALMEIDA REGO BARROS E OUTRO(S) - PE026863

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. **1.** SERVIÇO DE *HOME CARE* PRESCRITO PELO MÉDICO DO BENEFICIÁRIO. RECUSA INDEVIDA À COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. **2.** MONTANTE INDENIZATÓRIO. PLEITO DE REDUÇÃO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. **3.** NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. INOVAÇÃO RECURSAL. **4.** AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento exarado no aresto impugnado encontra amparo na jurisprudência do STJ que dispõe no sentido de configurar dano moral indenizável a recusa injustificada pela operadora de plano de saúde à cobertura de despesas com serviço de internação domiciliar (*home care*) prescrito pelo médico ao beneficiário. Súmula 83/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou majoração do *quantum* indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A questão referente à incidência do CDC ao caso não foi objeto de impugnação no momento oportuno, mas tão somente nas razões desta insurgência, configurando-se a inovação recursal.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.470 - PE (2017/0140020-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Benigna Alves da Silva ajuizou ação de conhecimento contra GEAP Autogestão em Saúde postulando a condenação da ré à obrigação de fazer referente à cobertura do tratamento por *home care* e ao pagamento de indenização por danos morais.

O Magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar a demandada a adotar todos os meios imprescindíveis à realização do tratamento domiciliar integral, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Interposta apelação pela autora, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco deu provimento à insurgência para majorar o valor dos danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se verifica da seguinte ementa:

CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. HOME CARE. NEGATIVA A PROCEDIMENTO DOMICILIAR. INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO NA SENTENÇA EM DESCONFORMIDADE COM A GRAVIDADE E NATUREZA DO DANO. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA AUTORA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. "Embora geralmente o mero inadimplemento contratual não seja causa para ocorrência de danos morais, é reconhecido o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada" (STJ - AgRg no REsp 1.328.978/RS - Terceira Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - Julg. 13.11.2012 - DJe 20.11.2012).

2. O montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação por danos morais, fixado na sentença, não se mostrou consentâneo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com a função tríplice dos danos morais (compensatória, punitiva e educativa, ou preventiva), motivo pelo qual julgado procedente o recurso de apelação interposto pela autora para majorar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes.
3. Recurso de apelação provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A operadora do plano de saúde interpôs recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 186, 421, 422, 927 e 944 do CC. Sustentou, em síntese, a ausência do dano moral e, subsidiariamente, a necessidade de redução do *quantum* indenizatório.

Sem contrarrazões.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso sob o fundamento de incidirem as Súmulas n. 7 e 211 do STJ.

Irresignada, a recorrente apresentou agravo refutando os óbices apontados pela Corte estadual.

Contraminuta não apresentada.

Por decisão monocrática deste signatário, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 327-330):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. 1. SERVIÇO DE HOME CARE PRESCRITO PELO MÉDICO DO BENEFICIÁRIO. RECUSA INDEVIDA À COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 2. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PLEITO DE REDUÇÃO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

A operadora do plano de saúde interpõe agravo interno refutando os óbices apontados pela deliberação unipessoal e repisando os argumentos trazidos nas razões do apelo nobre acerca da inexistência dos danos morais e da redução da verba indenizatória. Assevera, ainda, ser inaplicável a legislação consumerista aos planos de autogestão (e-STJ, fls. 335-346).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.470 - PE (2017/0140020-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

Ao contrário do que assevera a agravante, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Consoante assinalado anteriormente, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que configura dano moral indenizável a recusa injustificada pela operadora de plano de saúde à cobertura de despesas com serviço de internação domiciliar (*home care*) prescrito pelo médico ao beneficiário.

Na mesma linha de cognição, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE TRATAMENTO PELO SISTEMA *HOME CARE*. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º DO CPC/73. AGRAVO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Esta Corte entende que o fato de a operadora do plano de saúde negar indevidamente a cobertura das despesas do serviço de internação domiciliar (*home care*) prescrito pelo médico aos seus beneficiários configura dano moral passível de indenização, o que afasta a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, por se tratar de matéria de direito, tornando-se dispensável o reexame do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos.

3. Os honorários advocatícios que foram fixados nos termos art. 20, § 3º, do CPC/73 deverão ser arbitrados consoante o art. 20, § 4º, do CPC/73, uma vez que a condenação imposta resulta da obrigação de fazer, consistente na manutenção do tratamento do beneficiário pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistema home care.

4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 834.677/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚM. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A recusa injustificada de cobertura do serviço de *home care* ao segurado de plano de saúde configura danos morais indenizáveis. Precedentes.

2. É inviável rever a conclusão do Tribunal de origem de que a recusa foi imotivada, assim como rever o valor da indenização fixada em R\$ 10.000,00, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 881.278/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

Também sem razão a agravante em relação ao *quantum* indenizatório, pois "a intervenção desta egrégia Corte para alterar os valores fixados pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais somente se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes, não sendo este o caso dos autos" (AgRg na Rcl n. 4.847/SE, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 17/2/2011).

Na espécie, a Corte local, diante das peculiaridades fáticas do caso de recusa indevida ao fornecimento do serviço de *home care* prescrito pelo médico como indispensável à melhora do quadro de saúde da beneficiária, reputou adequada a majoração da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa quantia não se afigura excessiva, o que torna inviável o especial, no ponto, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Por fim, no que tange à não aplicação do CDC aos contratos de plano de saúde de autogestão, constata-se que a questão não foi trazida nas razões do recurso especial, tendo sido suscitada somente no agravo interno, estando configurada a inovação recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0140020-3

AgInt no
AREsp 1.119.470 /
PE

Números Origem: 00406974120148172001 04064108 4064108 406410800 406974120148172001

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO	: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - PE000922A
AGRAVADO	: BENIGNA ALVES DA SILVA
REPR. POR	: GILZONEIDE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO ALMEIDA REGO BARROS E OUTRO(S) - PE026863

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO	: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - PE000922A
AGRAVADO	: BENIGNA ALVES DA SILVA
REPR. POR	: GILZONEIDE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO ALMEIDA REGO BARROS E OUTRO(S) - PE026863

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.